



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067791-24.2026.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: -----.

Advogado(s): LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980-A), IANA ARAGAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como IANA ARAGAO DE OLIVEIRA (OAB:BA44910-A), MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES (OAB:PE21449-A)

AGRAVADO: -----

Advogado(s): VICTOR HUGO VASCONCELOS DA SILVA (OAB:PE33531), JULIO QUEIROZ MESQUIT (OAB:PE31755)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- (ID 114831553) em face de duas decisões interlocutórias proferidas pelo **MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ubatã/BA**, nos autos da Ação Civil Coletiva n.

8001267-26.2026.8.05.0265, ajuizada pela -----: a decisão de 25/08/2026 (ID 576746103), que, reconhecendo em cognição sumária a persistência do descumprimento da tutela provisória de ID 573297013, determinou a instauração de cumprimento provisório das astreintes pelo valor incontroverso de R\$ 50,00 por dia e por consumidor, com elaboração de memória de cálculo e posterior bloqueio pelo sistema Sisbajud, e condenou a agravante, a par do SPC Brasil, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça equivalente a 10% do valor atualizado da causa; e a decisão de 02/09/2026 (ID 578026333) que, embora reconhecendo sobrestados e indeferidos os pedidos de nova sanção e de imediato bloqueio de ativos financeiros das rés, em respeito ao efeito suspensivo já concedido por esta Relatoria nos Agravos de Instrumento n. 8061324-29.2026.8.05.0000, n. 8062945-61.2026.8.05.0000 e n. 806386705.2026.8.05.0000, determinou, na sequência imediata, o cumprimento do bloqueio da multa devida, com base em cálculos de ID 576756894, sob o fundamento de que tal providência respeitaria os efeitos *ex nunc* da suspensão anteriormente concedida.

Em suas razões (ID 114831553), a agravante sustenta, no essencial: a ausência de intimação pessoal para fins de cobrança das astreintes, em ofensa à Súmula n. 410 do Superior Tribunal



de Justiça; a necessidade de preservação da autoridade da decisão proferida por esta Relatoria no Agravo de Instrumento n. 8063867-05.2026.8.05.0000, que já suspendera a incidência da multa cominatória e qualquer ordem de bloqueio decorrente da mesma tutela provisória; a inobservância do rito do art. 523 do CPC, por ter o bloqueio precedido a intimação para pagamento voluntário; a ilegitimidade da execução coletivizada promovida sem comprovação individualizada da representação dos beneficiários; e a desproporcionalidade das astreintes, cujo valor diário projetado alcançaria a casa dos milhões de reais. Postula a atribuição de efeito suspensivo para sustar integralmente os efeitos das decisões agravadas e liberar o valor bloqueado, que, segundo aponta, ultrapassa R\$ 66.000.000,00 — quantia que não encontra menção literal nas decisões agravadas, reportando-se a cálculos de ID 576756894 dos autos originários.

O recurso, interposto às 21h57 de 02/09/2026, foi originalmente dirigido ao Plantão Judiciário de Segundo Grau. A agravada, em petição protocolada ainda naquela noite (ID 114832669), opôs-se ao exame da urgência em regime de plantão, sob o fundamento de que a matéria já estaria submetida à Relatoria preventiva e ao Colendo Órgão Especial no Conflito de Competência n. 8062333-26.2026.8.05.0000, e requereu, subsidiariamente, o indeferimento do efeito suspensivo por ausência dos requisitos do art. 1.019, I, do CPC.

A Exma. Desembargadora plantonista, em decisão de 03/09/2026 (ID 114833575), reconheceu não ser a pretensão passível de apreciação em regime de plantão, à vista da vedação do art. 3º, IV, da Resolução TJBA n. 15/2019, e determinou a remessa dos autos à distribuição regular, com observância da prevenção decorrente dos Agravos de Instrumento n. 805964846.2026.8.05.0000, n. 8061324-29.2026.8.05.0000, n. 8062945-61.2026.8.05.0000 e n. 8063867-05.2026.8.05.0000.

Os autos vieram, assim, distribuídos a esta Relatoria por prevenção (Termo de Distribuição de ID 114853666).

Sobreveio, ainda, o comprovante de recolhimento do preparo recursal (ID 114851899), regularizado no primeiro dia útil subsequente à interposição, tal como anunciado na petição inicial, e petição de terceiro — -----, representado por procurador constituído pela própria agravada (ID 114852954/114852955) —, requerendo seu ingresso como assistente litisconsorcial da ABRACE, a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Bahia e a expedição de ofício à -----.

É o relatório essencial. Decido.

A exemplo do que vem sendo reiteradamente reconhecido nos Agravos de Instrumento n. 8061324-29.2026.8.05.0000, n. 8062945-61.2026.8.05.0000 e n. 8063867-05.2026.8.05.0000, todos oriundos da mesma ação civil coletiva n. 8001267-26.2026.8.05.0265 e submetidos a esta Relatoria por prevenção, a definição do órgão fracionário a que pertencem, em caráter definitivo, os recursos ali originados constitui precisamente o objeto do Conflito de Competência n. 8062333-26.2026.8.05.0000, pendente de deliberação do Colendo Órgão Especial.



Aceito, por conseguinte, em caráter provisório e sem prejuízo do que vier a ser deliberado por aquele Colegiado, a competência que decorre da certificação de prevenção lançada pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, determinando o sobrestamento do processamento deste recurso — inclusive quanto à apreciação de seus pressupostos de admissibilidade e ao pedido de ingresso de terceiro como assistente litisconsorcial — até ulterior deliberação daquele órgão, ressalvado, tão somente, o exame da urgência que ora se impõe, na forma do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, tal como uniformemente decidido nos precedentes conexos desta Relatoria.

O sobrestamento do procedimento, contudo, não pode converter-se em supressão da tutela de urgência: o art. 955, caput, do Código de Processo Civil, ao autorizar o relator do conflito a designar juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, não institui vedação ao órgão que já conduz o processo, e sim garantia de que a urgência será respondida por alguém; enquanto não sobrevier designação diversa, compete a esta Relatoria não deixar sem resposta o pedido cuja demora possa produzir o próprio dano que se busca evitar.

Superada a questão de competência, examino o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, tal providência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou do risco ao resultado útil do processo, aferidos em cognição sumária, sem esgotamento do mérito recursal, que, tal como as demais questões de fundo, permanece reservado à instância competente.

A probabilidade do direito não repousa, aqui, na apreciação antecipada das teses de ilegitimidade da execução coletivizada, de desproporcionalidade das astreintes ou de violação ao rito do art. 523 do CPC, matérias que, por sua complexidade, hão de ser reservadas à cognição exauriente do órgão competente. Repousa, isto sim, em fundamentos autônomos e de plausibilidade imediata.

Primeiro, a própria decisão agravada de 02/09/2026 (ID 578026333) contém, em sua literalidade, proposição contraditória: reconhece sobrestados e indeferidos os pedidos de imediato bloqueio de ativos financeiros das rés, precisamente em razão do efeito suspensivo já concedido por esta Relatoria quanto à mesma tutela provisória, e determina, na sequência imediata, o cumprimento desse mesmo bloqueio, com base em cálculos que sequer foram submetidos ao contraditório de que trata a alínea “d” da decisão de 25/08/2026 (ID 576746103).

Segundo, e de maior relevo, as astreintes cuja execução se pretende foram fixadas em sede de tutela provisória de urgência (ID 573297013), sem que a ação civil coletiva de que se origina tenha, até o presente momento, sentença de mérito. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao reafirmar a tese firmada no Tema 743 dos recursos repetitivos, assim decidiu:

“A execução provisória de multa cominatória fixada em tutela provisória somente se legitima após a confirmação da medida por sentença de mérito, desde que o recurso eventualmente interposto não tenha sido recebido com efeito suspensivo.” (STJ, EAREsp n. 1.883.876/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 2023 — Tema 743) No caso em exame, nenhum dos dois pressupostos se verifica: inexistente sentença de mérito na ação civil coletiva de origem, e o presente recurso, uma vez atribuído o efeito suspensivo ora postulado, passa a preencher exatamente a condição que, segundo entendimento mais recente da Terceira Turma daquela Corte, obsta o prosseguimento da execução provisória da multa:



“A execução provisória da multa cominatória pressupõe confirmação por sentença e a ausência de efeito suspensivo ao recurso pendente.” (STJ, REsp n. 2.169.203, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 2025)

Terceiro, ainda que se acolhesse a interpretação de que a ressalva da eficácia dos atos já praticados, constante da decisão desta Relatoria no Agravo de Instrumento n. 806386705.2026.8.05.0000, alcançaria a exigibilidade das astreintes vencidas até a intimação daquela decisão, a efetivação do bloqueio propriamente dito — ato ainda não consumado à época — não se confunde com a mera existência do crédito.

Da eficácia de um ato já praticado (a fixação e o vencimento da multa) não decorre, sem mais, a legitimidade de outro, posterior e distinto (a constrição patrimonial em si), sobretudo quando o próprio juízo de origem reconhece, no mesmo instrumento, que a pretensão executiva deveria aguardar a consolidação do julgamento dos recursos interpostos.

A esses fundamentos soma-se a plausibilidade da tese de ausência de intimação pessoal da agravante para fins de cobrança das astreintes, tema regido pela Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (STJ, Súmula n. 410)

A decisão agravada enfrentou o tema mediante fundamentação alternativa, mas, dada a sua natureza de ordem pública e a magnitude do valor envolvido, a questão recomenda exame mais detido pelo órgão colegiado, sem que se possa, desde logo, afastá-la por inteiro.

O perigo de dano decorre da própria magnitude e da natureza da medida: cuida-se de bloqueio, por sistema eletrônico, de valor que a agravante estima em dezenas de milhões de reais, incidente sobre conta corrente de pessoa jurídica que exerce atividade de gestão de banco de dados de proteção ao crédito em âmbito nacional, valor esse que, segundo a própria decisão agravada, tende a se ampliar enquanto perdurar a controvérsia sobre a extensão subjetiva da execução coletiva.

Embora a permanência dos valores em conta judicial vinculada, sem possibilidade de levantamento antes do trânsito em julgado, mitigue o risco de perda patrimonial definitiva, não elide o risco imediato e concreto de comprometimento abrupto da liquidez operacional da agravante e de esvaziamento prático da utilidade do provimento recursal, caso a constrição venha a se efetivar antes do julgamento do recurso, sobretudo quando remanesce séria controvérsia sobre a própria correção do valor apurado unilateralmente.

Nessa linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a manutenção de constrição em dinheiro de valor expressivo, em sede de execução provisória, pode gerar onerosidade excessiva e comprometer a atividade empresarial da parte executada:

“A manutenção de constrição em dinheiro, em sede de execução provisória, pode gerar ao executado onerosidade superior à necessária, sobretudo diante do vulto do valor bloqueado, comprometendo o desenvolvimento de sua atividade empresarial.” (STJ, TutCautAnt n. 672/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta



Circunstância que, guardadas as proporções, replica-se com maior intensidade no caso presente, em que o valor apontado como objeto do bloqueio supera R\$66.000.000,00.

Também não é estranha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a revisão de astreintes por desproporção ao valor da obrigação principal, ainda que em patamares elevados, tendo a Corte Especial, ao julgar embargos de divergência, reduzido substancialmente o valor acumulado de multa cominatória fixada em descompasso com a obrigação principal:

“A multa cominatória pode ter o seu valor revisto a qualquer tempo, a pedido ou por iniciativa do juízo, sempre que se revelar desproporcional, desarrazoada ou apta a gerar enriquecimento sem causa, sem ofensa à preclusão ou à coisa julgada.” (STJ, EAREsp n. 650.536/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, j. 2021 — reduzindo de R\$ 730.000,00 para R\$ 100.000,00 o valor acumulado da multa)

No mesmo sentido em que se firmou o **Tema 706 dos recursos repetitivos**:

“A decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada material, podendo ser revista, reduzida ou mesmo excluída a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.” (STJ, REsp n. 1.333.988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, DJe 11/04/2014, Tema 706)

Circunstâncias que, em conjunto, reforçam a reversibilidade e a prudência da suspensão ora deferida.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o risco de dano grave e de difícil reparação, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar, em caráter precário e sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo Colendo Órgão Especial ou pelo órgão colegiado competente, todo e qualquer ato de constrição patrimonial — bloqueio, penhora ou medida equivalente, ainda que por sistema eletrônico — voltado à satisfação de valores vinculados às astreintes fixadas na tutela provisória de ID 573297013 ou à multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta na decisão de ID 576746103, sejam eles pretéritos ou futuros, ficando vedada, em particular, a efetivação do bloqueio determinado na decisão de ID 578026333 com base nos cálculos de ID 576756894.

A suspensão ora deferida não importa reconhecimento da inexigibilidade das astreintes, tampouco exclui ou reduz o seu valor: cinge-se, tão somente, a sustar os atos executivos de constrição, preservando-se a discussão sobre a própria existência, a extensão e o valor da obrigação para o momento processual próprio — o do julgamento do recurso pelo órgão que vier a ser definitivamente declarado competente.

O pedido de ingresso de terceiro como assistente litisconsorcial da agravada (ID 114852954), bem como os requerimentos de intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de expedição



de ofício à -----, não revelam, nesta fase, urgência que justifique seu exame imediato, motivo por que ficam sobrestados na forma do item anterior.

Tampouco comporta apreciação, neste momento, o pedido de que as intimações relativas à agravante sejam dirigidas exclusivamente ao Dr. Lucas Lopes Menezes: a agravada, em sua manifestação de ID 114832669, impugna especificamente a regularidade do substabelecimento que investiu aquele patrono na causa na véspera da interposição do recurso, circunstância que recomenda seja o requerimento apreciado após oportunidade de manifestação da parte contrária, e não em cognição sumária e unilateral.

Pela mesma razão ficam reservados ao órgão competente, sem apreciação nesta sede, os pedidos de expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça e de reconhecimento de litigância de má-fé formulados por ambas as partes.

Ante o exposto:

- a) **ACEITO**, em caráter provisório e sem prejuízo da deliberação do Colendo Órgão Especial no Conflito de Competência n. 8062333-26.2026.8.05.0000, a competência desta Relatoria decorrente da certificação de prevenção de ID 114853666, submetidos os efeitos desta aceitação ao regime do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil;
- b) **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido pela agravante, para sustar, em caráter precário, todo e qualquer ato de constrição patrimonial — bloqueio, penhora ou medida equivalente — relativo a valores, pretéritos ou futuros, vinculados às astreintes fixadas na tutela provisória de ID 573297013 e à multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta na decisão de ID 576746103, ficando obstada, em particular, a efetivação do bloqueio determinado na decisão de ID 578026333 com base nos cálculos de ID 576756894, vedada toda e qualquer constrição;
- c) **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do processamento deste agravo de instrumento, inclusive quanto à apreciação de seus pressupostos de admissibilidade, ao pedido de assistência litisconsorcial de ID 114852954 e aos pedidos de expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça e de reconhecimento de litigância de má-fé formulados por ambas as partes, até ulterior deliberação do Colendo Órgão Especial;
- d) **SOBRESTO** os pedidos de intervenção do Ministério Público, de intimação da Defensoria Pública, de expedição de ofício à ----- e de intimação exclusiva formulado pela agravante, todos reservados ao órgão que vier a processar o feito após a deliberação referida na alínea “a”;
- e) **DETERMINO A INTIMAÇÃO** da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo do art. 1.019, II, do CPC;
- f) **COMUNIQUE-SE**, com urgência, ao MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ubatã/BA, para ciência e cumprimento imediato, na forma dos arts. 1.018, § 1º, e 1.019, I, parte final, do CPC;
- g) **COMUNIQUE-SE** ao Excelentíssimo Desembargador Josevando Souza Andrade, relator do Conflito de Competência n. 8062333-26.2026.8.05.0000, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Salvador/BA, 03 de setembro de 2026.

Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

Relatora

